

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVQC

Processo nr. 11065/000.113/92-13

Sessão de 25 de janeiro de 1994

Acórdão nr. 103-14.508

Recurso nr. : 104.225 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS  
LTDA.

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - ANTECIPAÇÕES E DUODECIMOS - O contribuinte, uma vez preenchidas as condições estabelecidas em lei, está obrigado a efetuar a antecipação do IRPJ, a menos que comprove, estar desobrigado a fazê-lo, nos termos da legislação de regência. A suspensão da exigibilidade somente ocorre com a concessão de liminar em mandado de segurança; uma vez denegada a segurança, a cobrança deve seguir o seu curso normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.

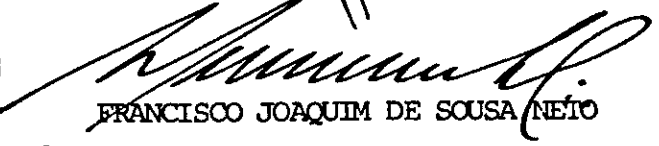
  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

24 MAR 1995



Processo nr. 11065/000.113/92-13

Acórdão nr. : 103-14.508

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente Convocada), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 11065/000.113/92-13

Recurso nr. : 104.225

Acórdão nr. : 103-14.508

Recorrente : CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

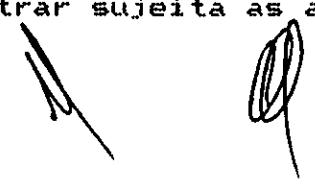
Recorre CRYSLIS SEMPRE MIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., sediada à Av. Santa Maria, 587, Três Coroas, RS, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 06/08, que exige o recolhimento de 18.378,91 UFIR, incluídos multa e juros até 01/91, a título da antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, previsto nos artigos 2o. a 7o. do Decreto 2.354/87.

A interessada apresenta a sua impugnação às fls. 10/14, tempestiva, onde alega, em síntese que a legislação que impôs a antecipação do imposto é inconstitucional. Informa que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, face ao ajuizamento de mandado de segurança.

As fls. 17, o Fiscal autuante apresenta sua informação fiscal, prevista no art. 19 do Decreto 70.235/72.

Em decisão de fls. 23/24, a autoridade julgadora singular considera improcedente a impugnação, por entender que:

1 - o dispositivo de lei que estabelece a antecipação do imposto de renda do exercício de 1992, se encontra em pleno vigor e que a interessada apesar de se encontrar sujeita as antecipações, não as recolheu;



Processo nr. 11065/000.113/92-13

Acórdão nr. : 103-14.508

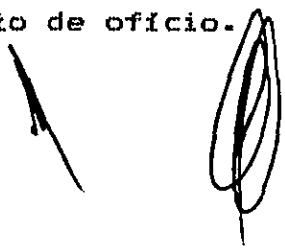
2 - que, de acordo com o artigo 151, IV do CTN, a suspensão da exigência do crédito tributário somente ocorre quando da concessão de liminar em mandado de segurança, o que teve, a interessada, denegado o seu pedido de segurança (conforme fls. 19/22);

3 - que, "a arguição de inconstitucionalidade da legislação não pode ser apreciada na esfera administrativa (PN CST 329/70)".

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 26/27, onde reporta-se às razões apresentadas na impugnação, acrescentando que a arguição fiscal improcede, tendo em vista que a contribuinte não apurou resultado positivo no ano-base de 1991, exercício de 1992, e portanto inexistindo lucro, descabia a antecipação pretendida, por ausência do fato gerador do imposto de renda.

Felas razões expostas, espera provimento ao recurso para tornar insubsistente o lançamento de ofício.

Este é o Relatório.



Processo nr. 11065/000.113/92-13

Acórdão nr. : 103-14.508

V O I O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discordo da autoridade julgadora de primeira instância no referente à observação dos aspectos constitucionais envolvidos em processo de juízo administrativo. A própria existência da figura do julgador primário e da esfera recursal, representada por este Conselho, tem sua origem no exercício do auto-controle da legalidade por parte do Poder Executivo. Assim nos atesta Luiz Henrique Barros de Arruda:

"Nos termos da Constituição Federal vigente, o controle da legalidade dos atos administrativos compete:

- a) ao PODER JUDICIÁRIO, ...
- b) ao PODER LEGISLATIVO, ...
- c) ao próprio PODER EXECUTIVO, pelos mecanismos denominados de auto-controle da legalidade." (Processo Administrativo Fiscal - Manual; P.3; Ed. Resenha Tributária; SP; janeiro/93)

Não apreciá-los é tornar picego o exercício do controle da legalidade. E levar o dever de julgador para limites aquém da borda máxima de controle, que é a própria Constituição.

Outros autores tem se manifestado no sentido de não haver restrição a análise constitucional por parte de órgãos administrativos. Em lúcida manifestação, o eminente jurista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Frederico Marques se pronunciou a respei-

Acórdão nr. : 103-14.508

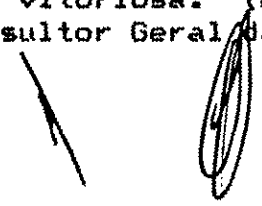
"A lei inconstitucional é inconstitucional para todos os poderes e não apenas para o Judiciário. Este último tem, sem dúvida, a palavra definitiva, pois lhe cabe exercer o controle da legitimidade da lei em face da constituição. Isso, todavia, não quer dizer que aos demais Poderes seja defeso o exame de validade de uma determinada norma. As autoridades administrativas, o Poder Executivo, quando se deparam com uma lei inconstitucional, tem, da mesma maneira que o Judiciário, que resolver o problema de saber se cumpre a lei ou a Constituição. E, naturalmente, terão que optar por esta última." ("apud" Luiz Roberto Barroso, "PODER EXECUTIVO - LEI - INCONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO", In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Ed. Renovar/FGV, jul/dez-90, P.396)

Também, neste sentido, Miguel Reale colocou a questão:

"Assim, em face dos princípios que norteiam a atividade administrativa, que exige plena e total conformidade com a ordem jurídica que assenta, fundamentalmente, nos países de Constituição rígida, como é o nosso, no texto da Constituição a única conclusão possível é, repetimos, a de que não somente pode o Executivo recusar cumprimento a disposições emanadas do Legislativo, mas evidentemente inconstitucionais, como é seu dever zelar para que não tenham eficácia na órbita administrativa." ("apud" RTJ 96/496-499.)

nfim,

"Hoje, a tese de que o Poder Executivo pode e deve negar cumprimento a leis que julga inconstitucionais é francamente vitoriosa." (Adroaldo Moura e Silva, então Consultor Geral da República, "apud" RTJ 96/496-499.)

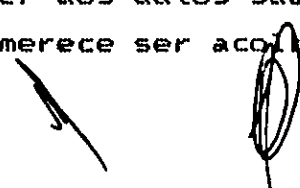


Acórdão nr. : 103-14.508

Assim, não pode ser simplista a decisão que remete a conclusão que determina aplicação de uma lei sobre seus aspectos constitucionais. Deste modo, quando o julgador, quer primário, quer neste Conselho, no ato do procedimento, ele está exercendo isentamente, independentemente de representar a Fazenda ou a Sociedade Civil, o exercício do controle da legalidade a que está obrigado o Poder Executivo. Portanto, quando requerido a instância administrativa deve apreciar a constitucionalidade do ato. E, caso a decisão da autoridade julgadora do recurso, o Conselho de Contribuintes, suas Câmaras, opinar pela inconstitucionalidade, cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, a luz do seu exclusivo olhar técnico, como único representante no momento do julgamento da Fazenda Nacional, remeter ou não processo para a esfera judicial.

Visto o aspecto de se julgar ou não a inconstitucionalidade na esfera administrativa, passo a me deter no processo propriamente dito. O caso em tela trata-se de antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A contribuinte impetrou mandato de segurança contra a cobrança do duodécimo, sendo o mesmo denegado. Nos autos não consta reconsideração nem ter sido concedido em outra instância judicial. Portanto, só cabe manter a exigência fiscal, posto que a decisão final já foi remetida ao Judiciário pela contribuinte. E assim, em última instância cabe àquele Poder apreciar a questão.

A contribuinte no recurso, só no recurso, alega que teve prejuízo no exercício de 1992, ano-base de 1991. Em função desse prejuízo, não estaria obrigada a recolher os duodécimos. Acontece, que a contribuinte não junta sua declaração de renda como prova do alegado. Aliás, o alega só de passagem, sem grandes prolongamentos ou provas. Caso ela tivesse juntado a declaração, caberia converter o julgamento em diligência para a verificação do alegado e após decidir. Mas não é o caso, em face dela não trazer aos autos sua declaração do exercício de 1992. Tal como está não merece ser acolhida a argumentação.



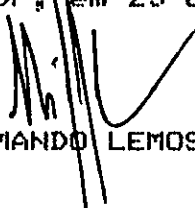
Processo nr. 11065/000.113/92-13

Acórdão nr. : 103-14.508

Em vista do exposto e tudo mais que do processo consta  
nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994.

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 